

1. Porquê a introdução de uma contribuição sobre os sacos de plástico leves (mais comumente designados por “sacos de compras”)?

Para proteger o ambiente, através da redução do consumo deste tipo de sacos e da sua substituição por soluções ambientalmente mais sustentáveis, como é a utilização de sacos reutilizáveis, garantindo o combate à acumulação de resíduos de plástico nos ecossistemas, nomeadamente no meio marinho.

2. Por que razão os sacos de plástico leves são prejudiciais para o ambiente?

- São consumidos em volumes extremamente elevados;
- São concebidos para serem descartáveis (e não reutilizáveis);
- Constituem uma componente importante e visível do lixo marinho (estudos indicam que mais de 70% do lixo marinho tem origem no plástico, maioritariamente embalagens, o que associado ao tempo bastante longo de degradação destes materiais faz com que representem um problema grave em termos de poluição marinha);
- Constituem um risco significativo para as aves e animais marinhos, que muitas vezes confundem sacos de plástico com alimento, entrando também na nossa cadeia alimentar;
- Embora a sua utilização média seja de apenas 25 minutos, cada saco pode permanecer no Ambiente mais de 300 anos.

3. Esta é uma medida exclusiva de Portugal?

Não. Desde há vários anos são muitos os exemplos europeus e internacionais de aplicação de taxas ou mesmo de proibição da utilização de sacos de plástico leves. A nível comunitário, a preocupação com o elevado consumo e os impactes ambientais e económicos dos sacos de plástico leves levou à proposta, recentemente aprovada, de uma alteração à Diretiva 94/62/EC relativa a embalagens e resíduos de embalagens, que impõe aos Estados-membros a definição de medidas e objetivos para a redução significativa do consumo destes sacos.

4. A que sacos se aplica a contribuição?

A contribuição sobre os sacos de plástico aplica-se sobre os sacos compostos total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro de 2011, com uma espessura igual ou inferior a 50 microns (sacos de plástico leves), com alças, fornecidos ao adquirentes finais no ponto de venda de mercadorias ou produtos, a título gratuito ou com custo associado, avulso ou embalado, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal Continental, bem como expedidos para este território.

5. Qual o valor da contribuição a pagar ao Estado pelos sacos de plástico leves?

O valor da contribuição a pagar ao Estado é de 0,08 €, acrescido do IVA, por cada saco de plástico.

6. Quem paga a contribuição ao Estado?

- a) Produtores de sacos de plástico leves com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental;
- b) Importadores de sacos de plástico leves com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental; e
- c) Adquirentes de sacos de plástico leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado-membro da União Europeia ou nas Regiões Autónomas.

7. Quando é paga a contribuição ao Estado?

A contribuição é paga ao Estado até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeite a exigibilidade da contribuição, nos termos a fixar por portaria de regulamentação.

8. A contribuição é repercutida no adquirente final?

Sim. O valor da contribuição vai sendo repercutida através dos vários intervenientes na cadeia comercial, a título de preço, até ao adquirente final, sendo que o valor repercutido pelos agentes económicos inseridos na cadeia comercial tem que ser obrigatoriamente discriminado nas faturas.

9. Qual é o universo dos estabelecimentos abrangidos por esta norma e que terão de repercutir o valor dos sacos de plástico leves no adquirente final?

Todos os estabelecimentos que forneçam sacos de plástico leves ao adquirente final no ponto de venda de mercadorias ou produtos, abrangendo, por exemplo, os seguintes estabelecimentos:

- Comércio a retalho, exceto de veículos automóveis e motociclos (secção G, divisão 47)
- Comércio por grosso (inclui agentes), exceto de veículos automóveis e motociclos (secção G, divisão 46)
- Comércio, manutenção e reparação, de veículos automóveis e Motociclos (secção G, divisão 45)
- Alojamento, restauração e similares (secção I)
- Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico (secção S, divisão 95)
- Outras atividades de serviços pessoais (secção S, divisão 96)

10. Que tipo de sanções haverá por não repercussão do encargo económico que a contribuição representa, a título de preço, sobre o adquirente final e a sua não discriminação na fatura?

A não repercussão do encargo económico que a contribuição representa ao longo da cadeia comercial bem como sobre o adquirente final, a título de preço, ou a sua não discriminação

nas faturas constitui uma contraordenação ambiental muito grave, nos termos do disposto na Lei-quadro das Contraordenações Ambientais.

11. Que tipo de sanções haverá por não cumprimento do pagamento da contribuição?

A falta de entrega, total ou parcial, da contribuição no prazo legal, é punível nos termos previstos pelo artigo 114.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

No caso do sujeito passivo não efetuar, no prazo legal, a liquidação da contribuição, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) efetua a liquidação oficiosa, com base nos elementos de que disponha.

Findo o prazo de pagamento voluntário, sem que se mostre cumprida a obrigação de pagamento, é extraída certidão de dívida pela AT e instaurado o processo de execução fiscal.

12. Existem sacos de plástico leves que estão isentos do pagamento da contribuição?

- a) Sacos objeto de exportação pelo sujeito passivo;
- b) Sacos expedidos ou transportados para outro Estado-membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Sacos expedidos ou transportados pelo sujeito passivo para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- d) Sacos sem alças, disponibilizados no interior do ponto de venda de mercadorias e produtos, que se destinem a entrar em contacto, ou estejam em contacto, em conformidade com a utilização a que se destinam, com os géneros alimentícios, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2009, de 2 de fevereiro, e 55/2011, de 14 de abril, incluindo o gelo;
- e) Sejam utilizados em donativos a instituições de solidariedade social.

13. Existe alguma obrigação de reporte relativamente às quantidades de sacos de plástico leves produzidos, importados ou adquiridos?

Sim. As entidades identificadas na questão 6 devem comunicar à AT até final do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se reportam, os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos (Agência Portuguesa do Ambiente), nos termos a fixar em portaria.

14. Existe a obrigação de marcação dos sacos de plástico leves com algum tipo de sinalética/informação?

Os produtores ou importadores de sacos de plástico leves com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado-membro da União Europeia ou das Regiões Autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento, nos termos a fixar em portaria.

15. Quais as obrigações complementares, no domínio do consumo sustentável de sacos de plástico, dos operadores económicos inseridos na cadeia comercial e responsáveis pela disponibilização de sacos de plástico no ponto de venda?

Os operadores económicos devem, nomeadamente, e sem prejuízo de outras que contribuam para o mesmo objectivo, promover as seguintes ações nos termos a fixar em portaria:

- a) Promover ações de sensibilização junto dos consumidores finais para a redução da utilização de sacos de plástico, principalmente de sacos de plástico leves e de uso único, e para a utilização de meios alternativos aos sacos de plástico leves, bem como para a sua reutilização;
- b) Promover, junto dos consumidores finais, práticas de deposição seletiva dos sacos de plástico não passíveis de reutilização, tendo em vista a sua reciclagem;
- c) Disponibilizar aos consumidores finais embalagens alternativas de carregamento e transporte reutilizáveis e mais sustentáveis que os sacos de plástico leves, a preços acessíveis.

16. Qual a data de entrada em vigor da legislação relativa aos sacos de plástico leves?

A legislação relativa aos sacos de plástico leves entrará em vigor no dia seguinte ao da publicação da lei.

Sem prejuízo do acima exposto, e no sentido de permitir o escoamento de *stocks* de sacos de plástico leves existentes à data de entrada em vigor da lei, é criado um período transitório de 30 dias após a data de publicação da portaria de regulamentação prevista no artigo 48º do diploma, no decorrer do qual a contribuição sobre os sacos de plástico não será exigível. Assim, a contribuição não será liquidada sobre os sacos de plástico leves introduzidos no consumo durante este período não podendo, por conseguinte, a mesma ser repercutida sobre os adquirentes finais.

Após este período passa a ser repercutida a contribuição sobre os sacos de plástico leves pelos importadores e fabricantes e restantes agentes económicos inseridos na cadeia comercial até ao adquirente final.

45 dias após a data de publicação da mesma portaria, não será permitida a distribuição de sacos relativamente aos quais não seja exigível a contribuição. Nestes termos, a partir desse momento, será devida a contribuição relativamente a todos os sacos de plástico leves disponibilizados aos adquirentes finais, sobre os quais essa contribuição deve ser repercutida, nos termos da lei.

17. Quais as menções a constar na factura e regras de apresentação do valor?

Na fatura deve constar o seguinte: i) menção a “sacos de plástico leves”, entendendo-se, como tais, os sacos sujeitos à contribuição, ii) número, em unidades, de sacos de plástico leves disponibilizados; e iii) o valor cobrado a título de preço pelos mesmos (incluindo o valor da contribuição).

Da fatura deverá ainda constar o IVA aplicável, nos termos previstos no Código do IVA.